



Erro material. Leia-se:
Projeto de Lei 815/19 -
Reimposto Turma
João

**PARECER — PROJETO DE LEI 815/2019
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
VOTO DO RELATOR**

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Pedro Bueno que **"Dispõe acerca da obrigatoriedade da transparência das mangueiras de bombas de gasolina em Belo Horizonte."**

À fl. 2 há a justificativa do Autor.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fls. 03/07.

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça, de Meio Ambiente e Política urbana, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor** e a esta Comissão de **Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais, como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 8 dos autos da proposição em análise.

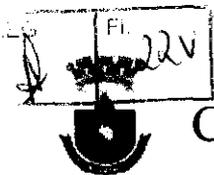
Na **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade, conforme fls. 10-12.

Na ocasião, o nobre relator elucidou em sua exposição de motivos, os termos elencados no Art. 1º da CRFB/88, de forma a explicar as razões que o fazem entender que o PL interferiria na organização da atividade comercial de forma desarrazoada.

Na **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor**, o parecer foi pela rejeição, conforme fls. 14-17.

O ilustre relator demonstrou por meio de diversos diplomas legais, que é da União a competência de fiscalização da atividade em comento, bem como mantém parcerias com o INMETRO na definição das normas técnicas a serem observadas no emprego de cada material e equipamento utilizados nos postos de revenda de combustíveis, salientando os termos do Art. 1º da Lei Federal nº 9847 de 1999:

Art. 1º - A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

6212.490, de 2011).

Na **Comissão De Meio Ambiente e Política Urbana**, o nobre relator emitiu parecer pela aprovação, conforme fls. 19-20, por entender que o PL em questão não diverge de nenhum posicionamento que compete à sua Comissão.

Seguindo o trâmite legislativo e consoante com o despacho de recebimento exarado pelo Exma. Presidente da Câmara, coube a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52 do Regimento Interno, avaliar os aspectos da repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Tendo sido nomeado Relator para a matéria em questão, procedo a fundamentação do parecer e do voto a que me foi designado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 815/2019 alvo deste parecer, tem por objetivo a obrigatoriedade da transparência das mangueiras de bombas de gasolina em Belo Horizonte. Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“Com o intuito de impedir fraudes contra os consumidores de Belo Horizonte, o presente projeto de lei visa dar mais transparência no processo de transferência de combustível para o tanque dos veículos, determinando a implantação de mangueiras transparentes para que os consumidores possam checar a efetiva transferência do líquido em questão para seus veículos”.

É breve síntese.

Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Os artigos 15 e 16 da mesma Lei, elucidam que é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, a proposta que se configure em alguma das situações citadas acima, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem



adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O PL propõe por meio do seu artigo 2º que hajam sanções administrativas e multas ante o seu descumprimento.

“Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem com o disposto na presente Lei ficam sujeitos à aplicação de sanções administrativas e multas.”

Podemos depreender, a partir de então, que para o cumprimento da fiscalização mencionada, deverá haver um grande contingente de funcionários designados para tal, diante da grande quantidade de postos de combustíveis em funcionamento no âmbito municipal.

Assim, vislumbro despesas para os cofres públicos municipais, vejo, pois, que o PL traz repercussão financeira, deste modo, temos que o PL 815/2019 **não está de acordo com os instrumentos de planejamento, no que concerne à repercussão financeira.**

Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Em relação ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 7.165/1996. Conforme definição contida no artigo 1º, temos que ele é:

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.**

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

Assim, para que houvesse compatibilidade do Projeto de Lei 815/2019 com o atual PPAG, deveria haver dotação específica ao que se refere às ações previstas no projeto.

Nestes termos, consideramos o **Projeto de Lei 815/2019 incompatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estipula quais os investimentos do governo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que terão primazia no ano vindouro. Desta forma, o governo estabelece a forma pretendida de economizar; vedar; limitar gastos etc..no mesmo instrumento, autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; estabelece também as diretrizes para elaboração do orçamento anual. Deste modo fica imprescindível que os Projetos de Lei que prosseguem nesta Casa estejam em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestes termos, o PL 815/2019 se apresenta em **desacordo com o orçamento anual**.

Atuação do Poder Público Na Atividade Econômica; (art. 52, III, g)

A ordem econômica tem como fundamentos a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, tendo como finalidade assegurar existência digna de acordo com a justiça social. Desse modo, nota-se a relevância da ordem econômica para o Estado Brasileiro, de modo que todos seus incisos foram pautados nas previsões constitucionais dos artigos iniciais da Constituição Federal, mais precisamente os artigos 1º, 3º, 4º e 5º.

A Constituição Federal de 1988 reserva papel primordial à regulação da livre iniciativa, considerando que o referido princípio, além de ser norteador da Ordem Econômica, também é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, a saber:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."

O princípio da livre iniciativa pode perfeitamente ser compreendido em conformidade com o direito à liberdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que permite ao empresário ingressar no mercado para exercer atividade econômica, considerando ainda a permanência do mesmo.

O PL em questão interfere de maneira desproporcional na atividade econômica em comento, uma vez que, impõe parâmetros e especifica materiais e equipamentos a serem utilizados nos postos de revenda de combustíveis, conforme versa em seu Art 1º e §.

Art. 1º Para efeitos desta Lei, os postos de gasolina de Belo Horizonte ficam obrigados a implantar mangueiras transparentes para as bombas de combustível.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>A</i>	<i>M</i>

Parágrafo único. Consideram-se transparentes as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível da bomba até o veículo automotor.

Tais parâmetros já encontram-se consubstanciados nas normas técnicas do INMETRO, em portarias específicas, por entender ser necessária uma padronização rigorosa dos materiais e equipamentos utilizados nessa atividade.

Sendo assim, entendo que o PL 815/2019 **não é pertinente**, uma vez que extrapola a atuação do Poder Público na atividade econômica.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que cabe a esta comissão deliberar, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 815/2019.

Vereador Ronaldo Batista

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>em reunião</i>
Em	<i>13 / 11 / 2019</i>
<i>Ronaldo Batista</i>	
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 25
------------------------------	-----------

PL Nº 815 / 2019

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 13 / 11 / 19

[Signature]
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: <u>13 / 11 / 19</u>
<u><i>[Signature]</i></u>
Divato